



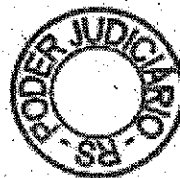
026/1.19.0000381-7 (CNPJ:0000860-97.2019.8.21.0026)

Vistos.

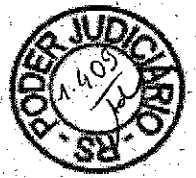
Editora Gazeta Santa Cruz Ltda. (CNPJ nº 04.439.157/0001-79), Gazeta Comunicações Ltda. (CNPJ nº 87.330.411/0001-23), Gazeta do Sul S.A. (CNPJ nº 95.424.834/0001-30), IPE Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ nº 92.028.232/0001-76), JOPH Comunicação Virtual Ltda. (CNPJ nº 02.669.561/0001-03), NJS Telecom Ltda. (CNPJ nº 13.083.824/0001-14), Rádio Umbu FM Ltda. (CNPJ nº 91.043.786/0001-80) e Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda. (CNPJ nº 91.038.273/0001-80) ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Inicialmente, discorreram acerca da formação de litisconsórcio ativo e da competência territorial para o processamento e o deferimento do pedido de recuperação judicial, aludindo que, em conformidade com o disposto pelo art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente o Foro da Comarca de Santa Cruz do Sul, porquanto é onde está localizado o principal estabelecimento das recuperandas, bem como em que estão sediadas praticamente todas as empresas que compõem o grupo econômico. Também preliminarmente, aduziram a existência de autorização para o pedido de recuperação judicial em relação à empresa Gazeta do Sul S.A., tendo sido atendido o disposto pelo art. 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976.

Relataram que, na década de 1940, um grupo de 08 (oito) jovens profissionais, liderados por um médico e um advogado, passaram a circular edições do jornal Gazeta de Santa Cruz com a intenção de externar o crescimento das atividades econômicas da cidade para a região e para o Estado, tendo em vista a ausência de qualquer veículo de comunicação no Município naquela época. Afirmaram ter sobrevivido investimento econômico ao longo dos anos, buscando a modernização do parque fabril, em virtude do sucesso arrebatador do jornal perante a comunidade local. Diante deste cenário, houve, ainda, a abertura da subscrição de capital, transformando a



empresa em sociedade anônima com a participação de 163 (cento e sessenta e três) acionistas, a qual passou a se chamar Gazeta do Sul S.A. Narram que, nos anos subsequentes, além do fornecimento de informação por meio do jornal impresso, foi inaugurada a Rádio Gazeta AM e, logo após, a Rádio Gazeta FM, primeira emissora de FM em Santa Cruz do Sul, dando origem à Gazeta – Grupo de Comunicações. Destacaram que fora intensificada a diversidade de segmentos voltados ao mercado de comunicação, inaugurando-se, a título exemplificativo, a empresa Editora Gazeta, com o objetivo de atender a uma demanda crescente no cenário nacional da época, qual seja, a produção de anuários acerca dos diferentes segmentos do agronegócio e de publicações específicas direcionadas às empresas e entidades de cada atividade. Disseram ter ocorrido o ingresso do grupo econômico também no mercado da internet, com a aquisição do provedor local Viavale, sendo que, em meados dos anos 2000, iniciou-se o projeto para instalação, em Santa Cruz do Sul, de uma rede de fibra óptica, fornecendo internet de alta velocidade para clientes corporativos e residenciais. Ainda, referiram que, no ano de 2010, o Grupo Gazeta realizou pesados investimentos na expansão das suas atividades empresariais, visando a cada vez mais se fortalecer no ramo da comunicação. Para tanto, inaugurou-se um novo parque gráfico, conferindo mais qualidade e agilidade na impressão dos dois jornais do grupo e de terceiros, aumentando significativamente a capacidade de produção. Contudo, a partir da crise econômica mundial em 2008/2009, o mercado de comunicação vem enfrentando uma profunda crise, tanto no Brasil, quanto no exterior, levando os grandes anunciantes a reverem seus planejamentos, diminuindo imediatamente o faturamento das empresas de comunicação. Em razão desta crise, bem como diante da expansão das redes de conexão de internet, popularizando-se o uso de *tablets* e de *smartphones*, a circulação de jornais impressos no Brasil declinou abruptamente nos anos 2008/2009. Além disso, esta mesma crise mundial contribuiu para a elevação dos custos das empresas de comunicação, causando um rápido e impactante desequilíbrio econômico-financeiro. Afirmaram que a diminuição de suas receitas e o aumento das despesas obrigaram as empresas do Grupo Gazeta a buscar



capital no sistema bancário. Logo, em 2014, o valor da dívida decorrente de empréstimos perfazia R\$9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), saltando, no ano de 2017, para R\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais). Para o ano de 2018, a previsão é de que a dívida bancária ultrapasse os R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Ressaltaram o implemento de estratégias de recuperação econômica e financeira, assegurando a viabilidade de reorganização e consequente recuperação das empresas, com o intuito de ser reestabelecido o equilíbrio de suas contas e honrados os compromissos assumidos. Argumentaram que, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, poderão adimplir seus credores em prazos mais estendidos, com juros compatíveis à sua rentabilidade. Defenderam o preenchimento dos requisitos legais atinentes ao deferimento da recuperação judicial.

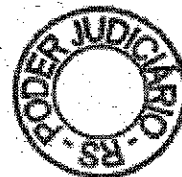
Em sede de cognição sumária, requereram a suspensão de todos os protestos eventualmente registrados e dos apontamentos futuros, relativamente aos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, expedindo-se ofícios ao Cartório de Protestos de Santa Cruz do Sul e aos órgãos de restrição ao crédito (SPC e Serasa). Ainda liminarmente, pretenderam que o Bando do Estado do Rio Grande do Sul fosse compelido a se abster de realizar as denominadas "travas bancárias" sobre os recebíveis de qualquer natureza das recuperandas e a se apropriar de qualquer valor em suas contas até o fim do prazo de suspensão ou até o encerramento da discussão sobre a natureza do crédito, em relação aos contratos que preveem cessões fiduciárias de créditos.

Destarte, postularam o deferimento da recuperação judicial das requerentes. Pediram, outrossim, que as custas fossem exigidas apenas ao final. Juntaram documentos (fls. 45/1.403).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para cálculo das custas iniciais, a fim de ser apreciada a possibilidade de pagamento parcelado (fl. 1.404).

As autoras noticiaram o recolhimento integral das custas (fls. 1.406/1.407).

É o sucinto relatório.



Decido.

Recebo a petição inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC, autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido.

I – Do litisconsórcio ativo:

Segundo dispõe o art. 113, inc. III, do Código de Processo Civil, configura-se o litisconsórcio quando:

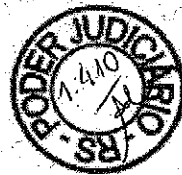
"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
[...]

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito."

Em que pese a Lei nº 11.101/2005 não dispor acerca da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, tal hipótese é admitida pela jurisprudência, desde que as empresas requerentes integrem um mesmo grupo econômico de fato ou de direito.

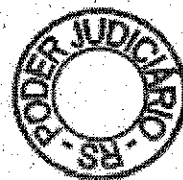
A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em



relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária, das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)"

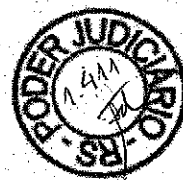
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO



PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravos Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)"

Nó caso destes autos, constato que os quadros societários das empresas requerentes são compostos pelos mesmos integrantes (fls. 370/435), bem como as empresas Editora Gazeta Santa Cruz Ltda., Gazeta Comunizações Ltda., Gazeta do Sul S.A., IPE Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., JOPH Comunicação Virtual Ltda. e NJS Telecom Ltda. operam no mesmo endereço – Rua Ramiro Barcelos, nº 1.206 e nº 1.224, Bairro Centro, em Santa Cruz do Sul, além de atuarem de maneira complementar na área de comunicação, possuindo estrutura funcional interligada, o que configura a atuação conjunta para a concretização dos seus objetivos sociais, sendo que a repercussão econômico-financeira está centralizada numa das sociedades empresárias (Gazeta do Sul S.A.).

Indubitável, portanto, que as empresas requerentes formam um grupo econômico, o que lhes autoriza a participarem, conjuntamente, do procedimento especial de recuperação judicial, formando um litisconsórcio ativo.



II - Do pedido de recuperação quanto à empresa Gazeta do Sul S.A.:

Sendo objeto do pedido de recuperação judicial uma sociedade anônima, o art. 122 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata da Sociedade por Ações, dispõe competir privativamente à assembleia geral autorizar os administradores a confessar falência ou pedir concordata (recuperação). Vejamos o que prevê o citado dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:
I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 4o do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista;

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

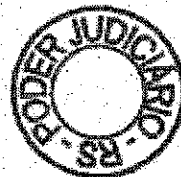
VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia-geral, para manifestar-se sobre a matéria." (grifei)

O parágrafo único do art. 122 da Lei nº 6.404/1976, por sua vez, autoriza que, em caso de urgência, o pedido de concordata (recuperação judicial) ou de falência seja formulado pelos administradores, mediante a concordância do acionista controlador, se houver, devendo ser convocada a assembleia geral imediatamente para



se manifestar sobre a matéria.

In casu, evidencio estar presente a urgência na protocolização do pedido de recuperação judicial da empresa Gazeta do Sul S.A., tendo em vista a dificuldade financeira enfrentada por ela, restando configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 122 da Lei nº 6.404/1976.

Além disso, a Ata colacionada às fls. 1.402/1.403 comprova que os administradores da empresa Gazeta do Sul S.A. autorizaram o requerimento de recuperação judicial da sociedade, estando cumprido, efetivamente, o requisito supracitado.

III – Dos requisitos para o pedido de recuperação judicial:

Conforme dispõe a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 48:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º. Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente."

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, não aferi a existência de qualquer um dos impedimentos acima transcritos.



Na petição inicial, a parte autora prestou as informações atinentes, historiando as causas concretas que originaram o pedido de recuperação judicial.

Ademais, as empresas demandantes também colacionaram ao feito:

a) suas demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios, nos moldes do disposto pelo art. 51, inc. II, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 50/348);

b) a relação nominal completa dos credores, na forma exigida pelo art. 51, inc. III, da Lei de Falências (fls. 353/363);

c) o rol integral dos seus funcionários/empregados (fls. 365/368), conforme determinado pelo art. 51, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005;

d) certidão de regularidade das recuperandas no Registro Público de Empresas, os respectivos atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos administradores atuais, na forma do disposto pelo art. 51, inc. V, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 370/435);

e) a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores, conforme exigido pelo art. 51, inc. VI, da Lei de Falências (fl. 437);

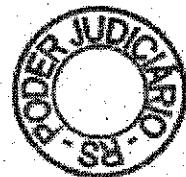
f) os extratos das contas bancárias das empresas e de eventuais aplicações financeiras (fls. 439/637), na forma do disposto pelo art. 51, inc. VII, da Lei nº 11.101/2005;

g) certidões dos Cartórios de Protesto (fls. 639/654), a teor do disposto pelo art. 51, inc. VIII, da Lei nº 11.101/2005; e

h) a relação de todas as ações judiciais que as empresas autoras são parte (fls. 656/660), na forma do disposto pelo art. 51, inc. IX, da Lei de Falências.

Além destes documentos, as requerentes juntaram matrículas imobiliárias (fls. 663/767) e cópias dos contratos firmados com instituições financeiras (fls. 769/1.399).

Diante deste cenário, constato que as requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos legais para o



processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que comprovada a legitimidade das autoras e apresentada a documentação necessária, na forma do disposto pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

IV – Da Tutela de Urgência:

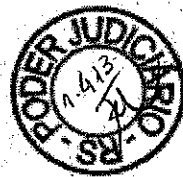
No que diz respeito às medidas urgentes pleiteadas pelas demandantes, consabido que são decisões proferidas em juízo de cognição sumária, no qual o julgador, em regra, ao concedê-las, ainda não possui todos os elementos de convicção acerca do litígio. É fundada num juízo de probabilidade, em que não se possui certeza, mas aparência de que o direito afirmado exista. No atual Estatuto Processual, os requisitos para a concessão da tutela antecipada podem ser divididos em duas espécies: positivos e negativos. O primeiro traduz aqueles requisitos que devem estar presentes para que a tutela possa ser concedida e estão positivados no *caput* do art. 300 do Código Processual de 2015: (I) probabilidade do direito e (II) perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo. O requisito negativo, ou seja, aquele que não pode estar presente para admitir a concessão da tutela é a irreversibilidade, prevista no § 3º do art. 300 do CPC.

Nesse passo, entendo que os pedidos de urgência devem ser acolhidos, em observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, porquanto se trata de medidas imprescindíveis para a manutenção das atividades das recuperandas, uma vez que visam a proteger seu capital de giro e à manutenção das relações comerciais, especialmente com as instituições financeiras.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

026/1.19.0000381-7 (CNJ:0000860-97.2019.8.21.0026)



JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DDS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)"

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Editora Gazeta Santa Cruz Ltda. (CNPJ nº 04.439.157/0001-79), Gazeta Comunicações Ltda. (CNPJ nº 87.330.411/0001-23), Gazeta do Sul S.A. (CNPJ nº 95.424.834/0001-30), IPE Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ nº 92.028.232/0001-76), JOPH Comunicação Virtual Ltda. (CNPJ nº 02.669.561/0001-03), NJS Telecom Ltda. (CNPJ nº 13.083.824/0001-14), Rádio Umbu FM Ltda. (CNPJ nº 91.043.786/0001-80) e Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda. (CNPJ nº 91.038.273/0001-80) para o efeito de:

a) nomear como administradora Tosca Sociedade Individual de Advocacia, OAB/RS 7.861, sendo o responsável pessoal pela administração judicial o Dr. Paulo Henrique Moraes Tosca, OAB/RS 74.774, sob compromisso. Os honorários serão arbitrados posteriormente, até que se apure o valor total devido, na forma do disposto pelo art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) dispensar as empresas autoras de apresentarem certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do disposto pelo art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;

c) suspender todas as ações ou execuções contra as devedoras, devendo as empresas comunicarem os respectivos juízos processantes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar desta data, consoante determina o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;



d) determinar às devedoras que apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial;

e) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as empresas possuem estabelecimento;

f) determinar a expedição do edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual deverá ser confeccionado com a classificação dos créditos apresentados pelas autoras às fls. 353/363 dos autos;

g) determinar às autoras que apresentem individualmente o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão;

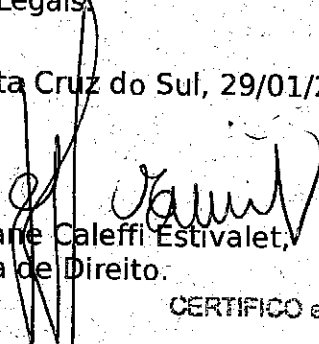
h) nos termos da fundamentação supra, DEFERIR as medidas pleiteadas em tutela de urgência, requeridas nos itens "c1", "c.2" e "c.3" da inicial (fl. 42), até o fim do prazo de suspensão.

Expeçam-se ofícios ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca, ao SPC, ao Serasa e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul para que cumpram as decisões relativas às tutelas de urgência.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Santa Cruz do Sul, 29/01/2019.


Josiane Caleffi Estivalet,
Juíza de Direito.

CERTIFICO e DOU FE que cadastrei o
Administrador judicial, espe-
lindo o termo de compromisso.

Em 30 de 01 de 19

CERTIFICO e DOU FE que solitei via
e-mail ao Exatário que repre-
senta a recuperação e
arquivo com quadro de credores.
Em 30 de 01 de 19